



Número: **0600188-59.2020.6.16.0172**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600179-97.2020.6.16.0172**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral nº 0600188-59.2020.6.16.0172 com pedido de efeito suspensivo. (Drap nº 0600173-90.2020.6.16.0172)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELMO GLEISE DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) RAFAEL MARCHIANI PAIAO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17140 216	05/11/2020 11:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.733

RECURSO ELEITORAL 0600188-59.2020.6.16.0172 – Ivaté – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELMO GLEISE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: MARIELLA KRAUS - OAB/SC45746

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR0090004

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR0096350

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR0058491

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR0086785

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR0036400

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR0031150

ADVOGADO: RAFAEL MARCHIANI PAIAO - OAB/PR0057526A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME EM LISTA OFICIAL. SÚMULA 20 DO TSE. COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO ELEITOR COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO. FILIAÇÃO RECONHECIDA DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de falha meramente formal – falta de inclusão oficial do candidato –, ainda que não devidamente corrigida pelo partido interessado no momento oportuno, não se pode penalizar o cidadão com o impedimento do exercício de seus direitos políticos passivos, desde que apresentadas provas não unilaterais.
2. Admite-se a aplicação da Súmula 20 do TSE, uma vez que a ficha de filiação vem corroborada pela comprovação da eleição do filiado para compor Órgão partidário municipal e a inclusão dos membros da comissão provisória no sistema SGIP antes do prazo legal final para filiação partidária. Precedente T.R.E.-PR
3. Recurso conhecido e dado provimento para deferir o registro de candidatura.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Elmo Gleise de Oliveira, em face de sentença proferida pela 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma/PR, que julgou procedente a pretensão ministerial contida na impugnação ao registro de candidatura, e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, devido à ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que é membro do órgão provisório de abrangência municipal do Partido Progressista-PP de Ivaté desde 02/09/2019 (composição anterior) até 26/01/2021 (composição atual), conforme mostra certidão obtida junto à Justiça Eleitoral e anexa aos autos (ID 13293316), e que somente pode ser membro da comissão provisória municipal de determinado partido político quem esteja nele filiado. Ao final, requer seja recebido e provido o presente recurso, reformando a sentença de 1º grau, para o fim de julgar improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, e deferido o seu registro de candidatura para que possa concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020. (ID 13290316)

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduz que a certidão atestando a condição de membro provisório do PP não demonstra a efetiva filiação do recorrente, levando-se em consideração que o estatuto do referido partido político não exige a condição de filiado para a nomeação como membro provisório de sua comissão; que o requerente teve negado, pela Justiça Eleitoral, seu pedido de inclusão em lista especial de filiados do Partido Progressista de Ivaté/PR, consoante se infere dos autos de n.º 0600047-40.2020.6.16.0172. Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral. (ID 13290716)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, visto que a questão da filiação do recorrente ao Partido Progressista já foi discutida nos autos nº 0600047-40.2020.6.16.0172, pelo que é cabível a aplicação da Súmula 52/TSE: *“Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”* (ID 14528816)

É o relatório.



VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

Mérito

No mérito, a controvérsia estabelecida no presente Recurso Eleitoral relativo à Registro de Candidatura diz respeito as possíveis formas de se comprovar a filiação partidária do pretense candidato em sede de pedido de registro de candidatura.

Acerca do tema o artigo 11, §1º, III, da Lei nº. 9.504/97 dispõe:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - prova de filiação partidária;

A filiação partidária é ato administrativo que, nos termos do artigo 19 da referida Lei nº. 9.096/95, somente se perfaz com o encaminhamento da listagem de filiados, por parte do órgão de direção partidária, à Justiça Eleitoral, providência que, *in casu*, não foi observada pelo partido, concluindo-se, portanto, inexistente o registro da filiação partidária.

Em caso de ausência deste registro, o TSE editou súmula que dispõe que *“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”* (Súmula nº. 20 TSE).

Entretanto, o entendimento jurisprudencial do TSE dispõe que prova unilateral e desprovida de fé pública não tem o condão de comprovar a filiação partidária.

No caso em tela, o recorrente alega que se encontra filiado ao Partido Progressista de Ivaté, visto que é membro da atual composição do órgão provisório de abrangência municipal desde 02 de fevereiro de 2020 com vigência até 26 de janeiro de 2021.



Alega que faz parte, como membro efetivo, da comissão provisória do partido no município e junta certidão do TSE para fazer prova do alegado.

Esta Corte paranaense em recentíssimo julgado de relatoria do Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, entendeu que a eleição para compor Órgão de Direção do partido e a sua inclusão como membro no sistema SGIP antes do final do prazo para o encerramento da filiação partidária, é apta a comprovar a filiação requerida, transcrevo a ementa:

EMENTA –ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE – COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DO ELEITOR COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO NO SGIP ANTES DO PRAZO FINAL PARA FILIAÇÃO. FILIAÇÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os documentos acostados aos autos pelo candidato, no intuito de corroborar sua filiação à agremiação, são aptos a comprovar a tempestividade da filiação para fins de concorrer ao pleito Eleições 2020.

2. Admite-se a aplicação da Súmula 20 do TSE, uma vez que a ficha de filiação vem corroborada pela comprovação da eleição do filiado para compor o Órgão partidário municipal e a inclusão dos membros da comissão provisória no sistema SGIP antes do prazo legal final para filiação partidária.

3. Recurso conhecido e provido.

(REI 0600106-81.2020.6.16.0025, Rel. Rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado na sessão de 20/10/2020)

Ainda, ao proceder exame do estatuto partidário (Progressistas) para verificar a exigência de se estar filiado ao partido para compor comissão provisória, verifica-se ser esta uma exigência daquela agremiação^[1], veja-se:

Art. 17. Somente poderão participar da Convenção os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da sua realização.

Esclarecendo que são nas convenções que são escolhidos os membros dos órgãos partidários.

Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que o recorrente é membro efetivo da comissão provisória do Partido Progressistas, com vigência de 02/02/2020 a 26/01/2021, na situação ativa (ID 13293316).

Nesse contexto, penso que os documentos trazidos aos autos permitem afirmar que o candidato estava filiado ao PP antes de 04/04/2020, de modo a preencher o prazo mínimo de filiação partidária necessário para concorrer nas vindouras eleições, pois compõe a comissão provisória do partido desde 02/02/2020.



Por fim, considerando o exposto e verificando o contido no ID 13294466, constato que a única irregularidade apontada para o indeferimento do Registro de Candidatura era a ausência do reconhecimento da filiação partidária, superado esse óbice há que se deferir o registro pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e no mérito **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura de **ELMO GLEISE DE OLIVEIRA** para concorrer ao cargo de vereador no município de Ivaté, pelo PP, para as eleições 2020.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] <http://www.pp.org.br/sites/2000/2056/Estatuto/Estatuto2020.pdf>. Acessado em 29/10/2020, às 14:01hs.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-59.2020.6.16.0172 - Ivaté - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELMO GLEISE DE OLIVEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, MARIELLA KRAUS - SC45746, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, VANIA DE AGUIAR - PR0036400, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, RAFAEL MARCHIANI PAIAO - PR0057526A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnararo. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 04.11.2020.

